



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N° 62/18
87

Justificativa

Uma pesquisa publicada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), com base em dados de 2015, projetou que o Brasil tem pouco mais de 100 (cem) mil pessoas vivendo nas ruas.

Há pessoas que preferem enfrentar as gélidas noites na rua a buscar acolhimento nos abrigos municipais. As razões para tal atitude, mesmo nas noites mais frias, são várias. Uma delas é pelo motivo dos abrigos não aceitarem seus companheiros de quatro patas.

Só no município de São Paulo, estima-se mais de 20 (vinte) mil pessoas em situação de rua. Poucas utilizavam os abrigos e um dos motivos também era por não aceitarem a entrada de animais. Em 2017, a Prefeitura de São Paulo criou o CTA (Centro Temporário de Acolhimento) com canil, e para que essa informação chegasse até essas pessoas nas ruas, lançou-se uma campanha pintando os tetos de viadutos com os dizeres: "Agora seu amigo também tem abrigo no CTA".

De acordo com os dados informados pela Secretaria de Assistência Social de Mogi das Cruzes, o município possui 156 (cento e cinquenta e seis) vagas distribuídas nos quatro acolhimentos, que chegam a ter 160 (cento e sessenta) acolhidos em noites mais frias. Cerca de 80 (oitenta) pessoas são trabalhadas nas ruas pela Equipe da Secretaria.

Em conversa com Agentes Sociais do município, os mesmos se colocam favoráveis à possibilidade de um abrigo de passagem para os cães dos assistidos. Pelo baixo número de pessoas em situação de rua na cidade e por ser os animais, nesses casos, problemas pontuais, nos episódios mais sérios, principalmente idosos sozinhos com cães (os mais resistentes) seria de grande importância para a recuperação da dignidade e saúde dessas pessoas.

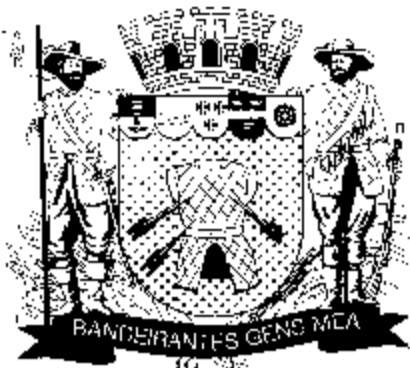
Com critérios e visando também a saúde pública, este Projeto vem de encontro com uma nova perspectiva, visando auxiliar no desenvolvimento social e emocional de pessoas que já perderam tudo e precisam de uma motivação para viver.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 14 de junho de 2018.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Documento
Assessoria Social
Bem Estar Animal e Econômico
Sala das Sessões, em 19 de 12 de 2018
2.º Secretário


FERNANDA MORENO
VEREADORA - PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 62 /2018

Dispõe sobre o acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.

Art. 1º Os abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, ficam autorizados a disponibilizar uma área reservada para permanência dos animais domésticos sob tutela e responsabilidade dos usuários.

§1º Para usufruir do direito de permanência com o animal, o usuário receberá as recomendações e regras internas da instituição, bem como deverá concordar com futura castração, vacinação e até microchipagem, que poderá ser feita pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), clínicas parceiras ou por meio de Organização Não Governamental (ONG) cadastrada no município (conforme Lei Complementar nº 113/14, art. 13).

§2º A entidade acolhedora passará o termo de concordância e dados para um dos órgãos citados no §1º, comunicado o ato de sua entrada e a data a ser agendada para os procedimentos;

§3º Uma vez cadastrado e identificado, o animal deverá ter em registro, sua entrada e saída todas as vezes em que acompanhar seu tutor;


§4º Parcerias com ONGs, Protetores de Animais, Veterinários, pet shops e profissionais da área, que voluntariamente se cadastrem, serão permitidas para garantir o auxílio para manter os animais limpos, alimentados, cuidados e sem risco à saúde pública.

Art. 2º A permanência do animal no espaço poderá ser assegurada pelo mesmo período de estada da "pessoa em situação de rua".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias podendo haver parcerias e recebimento de doações conforme citado no Art. 1º §4º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 14 de junho de 2018.


FERNANDA MORENO
VEREADORA – PV



SENHORES VEREADORES

PROCESSO Nº 87/18

PROJETO DE LEI Nº 62/18

PARECER Nº 91/18

Trata-se de projeto de lei (fl. 02) de autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO** que dispõe sobre "**Acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua**", pelas razões expostas na justificativa de fl. 01.

É o relatório.

A proposta em tela dispõe sobre o acesso de animais domésticos nas localidades situadas no Município que atendem a pessoas em situação de rua.

É viável apontar que a presente matéria é compreendida na competência legislativa do Município porquanto se trata de assunto de interesse local (artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da Lei Orgânica Municipal), consistente na solução da situação dos animais nos acolhimentos situados no Município, com base nos dados fornecidos na Justificativa apresentada, que retrata as informações fornecidas pela Secretaria de Assistência Social de Mogi das Cruzes. No entanto, é preciso registrar que é possível que surja entendimento diverso, pelo qual a propositura seja vista como inconstitucional caso a matéria não seja considerada de interesse local, e se não se visualizar alguma outra hipótese de competência legislativa do Município no assunto.

No tocante à iniciativa legislativa, pode-se sustentar que a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva. A título exemplificativo da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe citar o *leading case* ARE 878911/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

87/18

04

Processo

Página

[Handwritten signature]

1446

Rubrica

RGF

De acordo com o referido julgado, inclusive, a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa daquele, "*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*".

No entanto, cabe-nos registrar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situações semelhantes, manifestou o entendimento de que matérias assemelhadas à presente são de iniciativa privativa do Prefeito. Neste sentido é o seguinte exemplo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Douto e Nobre Prefeito do Município de Mirassol/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.559, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre a "criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Mirassol - **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA** - **A iniciativa para legislar sobre a administração, organização e direção, configura ato típico do Poder Executivo (art. 47, incisos II e XIV, da CESP). Por conseguinte, a norma impugnada, por tratar de atos típicos de organização administrativa (criação, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, apreensão, destinação e doação de cães e gatos), é de competência privativa do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.** (ADI nº 0176337-87.2013.8.26.0000, Rel. Min. Roberto Mac Cracken, julg. em 12.02.2014) (grifamos)

Neste ponto, cabe observar que, em muitas passagens, o projeto se utiliza de expressões que denotam autorizações, e não imposições, como ocorre no art. 1º, *caput* e §§ 1º e 4º, art. 2º e art. 3º. Ressalta-se que prevalece na jurisprudência o entendimento de que, *nas hipóteses em que há algum vício de iniciativa legislativa*, o simples fato de a lei veicular uma autorização - e não uma imposição - não afasta a mácula ali contida. É o que se extrai da ADI nº 3176 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 05.08.11), de cujo inteiro teor se lê:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

87/18

05

Processo

Página

[Handwritten signature]

1446

Rubrica

RGF

poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS:

"A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. **O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares**".

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDO LINS E SILVA, j. 6.10.1966; Rp nº 993, re. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual [...]. (ADI 3.176, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 05.08.2011) (grifamos)

Dessa forma, caso a lei seja considerada inconstitucional por vício de iniciativa, o fato de possuir um caráter predominantemente autorizativo não saneia aquele defeito.

Assim, tendo em vista que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz da Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes, **cabe assinalar que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para a propositura, e/ou de ausência de competência municipal na matéria, situação em que esta Procuradoria deverá empreender esforços visando a reverter a situação no STF, com base: na posição da Corte Suprema no ARE 878911/RJ, que afirma a inexistência de vício de iniciativa nos casos ali descritos; e/ou no entendimento de que há competência legislativa municipal por se tratar de assunto de interesse local (artigos 30, I da CRFB e 11, I da LOM).**

Ademais, cabe uma observação relativa ao artigo 1º, §1º do projeto, que dispõe: "Art.1º, §1º. Para usufruir do direito de permanência com o animal, o usuário receberá as recomendações e regras internas da instituição, bem como deverá concordar com futura castração, vacinação e até microchipagem, que poderá ser feita pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), clínicas parceiras ou por meio de Organização Não

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

87/18

06

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

*Governamental (ONG) cadastrada no município (conforme Lei Complementar nº 113/14, art. 13)". Como se vê, o dispositivo versa diretamente sobre atribuições a serem desempenhadas por um órgão do Município, qual seja, o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), motivo pelo qual, neste ponto específico, parece incorrer em vício de iniciativa por tratar explicitamente de atribuições de órgãos públicos municipais. Portanto, entendemos que o projeto incorreria em vício de iniciativa neste ponto específico, motivo pelo qual **recomendamos a alteração do dispositivo a fim de que não constem quais órgãos deverão realizar os procedimentos ali descritos, de modo que o próprio Poder Executivo, quando da regulamentação e aplicação da Lei, possa definir, no exercício de suas funções concernentes à organização administrativa, a distribuição das atribuições pertinentes voltadas à aplicação do dispositivo.***

Ante o exposto, **entendemos que o projeto poderá obter normal tramitação, ressalvadas as recomendações e observações em tela**, cabendo a apreciação do projeto pelas Comissões Permanentes e pelos nobres vereadores que, para aprova-lo, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 04 de julho de 2018.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe